



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 101/2018

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2018

PROCESSO Nº 1/1784/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.03376-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FONTEPEÇAS LTDA.

CGF: 06.271.681-6

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.** 1 – O agente atuante acusou o contribuinte de ter omitido receitas a partir da existência de um passivo fictício, advindo de obrigações a pagar registradas no Balancete levantado em 31/12/2009, relativamente ao saldo inicial da conta “fornecedores”. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. 3. No presente caso, a existência de passivo fictício no final de 2008 está relacionada às vendas realizadas sem nota fiscal neste mesmo exercício e não no exercício de 2009, período da ação fiscal. 4 - **NULIDADE**, por vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal atuante, haja vista que o levantamento fiscal baseou-se em fatos ocorridos em período distinto (anterior) daquele que foi determinado no ato designatório. 5 – Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL. P



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte em tela incorreu em omissão de receitas usando a figura do passivo fictício com valores no saldo inicial da conta fornecedores, não comprovados através de documentos, no total de R\$ 1.901.983,45. Vide informação complementar”.*

Apontada infringência ao art. 92, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, restando imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “B” da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	1.901.983,45
ICMS	323.337,18
Multa	570.595,03
<b>TOTAL</b>	<b>893.932,21</b>

Nas Informações Complementares, fls. 04, dentre outros tópicos, o atuante esclareceu:

*“...No decorrer da análise contábil observou-se que a empresa fiscalizada mantinha saldo inicial na Conta Fornecedores, com número no plano de contas 211, no valor de R\$ 1.901.983,45.*

*Intimou-se a empresa através do Termo de Intimação nº 2014.06582 a comprovar o numerário existente em sua contabilidade de suas aquisições e respectivas duplicatas”.*

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, fls. 32/41, pugnando pela improcedência da autuação, alegando em síntese o seguinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- a) Que não há que se falar em passivo fictício no caso em tela, visto que o valor questionado pelo agente fiscal ingressou de forma legítima em sua conta;
- b) Que para a apuração de eventuais infrações tributárias, o agente fiscal não deveria ter levado em consideração o saldo inicial existente, mas sim a efetiva liquidação dos valores no exercício seguinte, o que não ocorreu no presente caso;
- c) Que o agente fiscal não pode imputar a prática de omissão de receitas sem que subsistam quaisquer indícios de que houve a infração praticada, apenas em vista da existência de vultosa soma no saldo inicial da conta fornecedores;
- d) Que demonstrou através dos extratos colacionados e extraídos do Livro Razão da empresa de que não há diferença significativa entre o saldo inicial da conta fornecedores no balanço e a respectiva relação dos credores apresentada;
- e) Que no exercício de 2008 verificou que teve movimentação condizente com o que fora apresentado ao fiscal, considerando-se o crédito no saldo inicial oriundo das empresas SPRINGER CARRIER, CLIMAZON, etc.
- f) Que no exercício seguinte os valores foram devidamente registrados e liquidados, conforme se extrai da análise do extrato supra colacionado, bem como do Balanço Patrimonial do exercício de 2008 e respectivos termos de abertura e encerramento do Diário;
- g) Que inexistem elementos que configurem com absoluta certeza a ocorrência de omissão de receitas em vista de passivo fictício, tendo em vista inexistir incongruência entre o saldo inicial verificado no exercício de 2008 e a sua regular movimentação financeira;
- h) Que as presunções não constituem prova segura e como tal não fornecem ao Julgador a certeza necessária para alicerçar o crédito tributário pretendido pelo Fisco.

Em decisão de 1ª Instância, fls. 94/97, o julgador singular entendeu pela NULIDADE da autuação, o que o fez nos termos da ementa que se segue:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTICIO. ANÁLISE EQUIVOCADA DOS DADOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL. O saldo final de uma conta do passivo, comprovadamente fictício, presta-se para encobrir omissão de receitas realizadas durante o período em que este passivo foi construído. No presente caso, existência de passivo fictício no final de 2008 está relacionada às vendas realizadas sem nota fiscal neste



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

mesmo exercício e não no exercício de 2009. O Mandado de Ação Fiscal expedido limitava o período fiscalizado ao exercício de 2009, não podendo a autoridade fiscal lançar crédito tributário relativo à infração ocorrida em 2008. Impedimento do agente fiscal. Auto de Infração julgado NULO nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14. Defesa tempestiva. Reexame Necessário.

Os autos subiram a esse Conselho por força do reexame necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer, fls. 103/105, referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela NULIDADE da autuação.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração em tela, cujo período da infração remonta ao exercício de 2009, versa sobre omissão de receitas constatada a partir da existência de um passivo fictício, advindo da existência de obrigações a pagar registradas no Balancete levantado em 31/12/2009, relativamente ao saldo inicial da conta “fornecedores”.

Como acima relatado, o contribuinte em sua peça defensiva arguiu uma série de questionamentos acerca do mérito da autuação, os quais não foram analisados pela Auditoria de Julgamento em 1ª Instância, vide o conhecimento e acolhimento de ofício de matéria preliminar, qual seja, a nulidade da autuação por impedimento do agente autuante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A existência de passivo fictício na contabilidade pode ter duas origens possíveis: (i) a *manutenção no passivo de obrigações já pagas*; ou (ii) a *manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada*. Em termos contábeis, a primeira hipótese significa a ausência ou intempestividade da escrituração do pagamento de obrigação, ou seja, dos consequentes lançamentos a débito na conta passiva respectiva e a crédito na conta ativa originária dos recursos. Já a segunda hipótese decorre de lançamentos a crédito em conta passiva sem que haja lastro probatório da existência da obrigação. A constatação de qualquer uma dessas situações implica a presunção de omissão de receita.

*In casu*, como dito, o agente atuante acusou o contribuinte de ter omitido receitas a partir da existência de um passivo fictício, advindo de obrigações a pagar registradas no Balancete levantado em 31/12/2009, relativamente ao saldo inicial da conta “fornecedores”. Neste ponto, invariavelmente o saldo inicial de citada conta no exercício de 2009 importará em análise de fatos ocorridos no ano anterior (2008), mormente para se aferir a origem das obrigações.

Como tal, correlacionando a natureza da acusação fiscal (omissão de receitas), metodologia a ela empregada (passivo fictício – saldo inicial da conta fornecedores) e período da ação fiscal (2009), foi que a Auditoria de Julgamento de Primeira Instância, com absoluta clareza, entendeu acertadamente pela nulidade da autuação, posto não ter o atuante, a partir do que estabelecido no Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00633 (fls. 05), qualquer autorização para analisar fatos pretéritos ao exercício fiscal de 2009.

Diante do exposto, mostra-se flagrante o impedimento do agente fiscal para o lançamento, haja vista que o levantamento fiscal baseou-se em fatos ocorridos em período distinto (anterior) daquele que foi determinado no ato designatório, situação prevista no art. 83 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Por outro lado, reza o art. 53, § 2º, no item III, do Decreto nº 25.468/99 que é considerada autoridade impedida aquela que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Nos termos do art. 83 da Lei nº. 15.614/2014, são **absolutamente** nulos os atos praticados com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser **declarada de ofício pela autoridade julgadora**, sendo essa atitude a que acertadamente fora tomada pela Auditoria de Julgamento de 1ª Instância, adotando e acolhendo esta Relatoria como corretas todas as razões de decidir externadas pelo juízo de piso.

*Ex positis*, voto para que se conheça do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **NULIDADE**, por vício formal, da acusação fiscal. *ru*

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

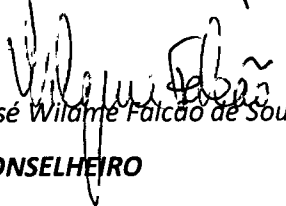
Processo de Recurso nº 1/1784/2014 – Auto de Infração: 1/2014.03376-0. Recorrente:  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **FONTEPEÇAS LTDA.**

**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de **NULIDADE**, por vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal autuante, haja vista que o levantamento fiscal baseou-se em fatos ocorridos em período distinto (anterior) daquele que foi determinado no ato designatório. Decisão consoante o disposto no artigo 53, §2º, II, do decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 20 de Junho de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima

**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza


**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira

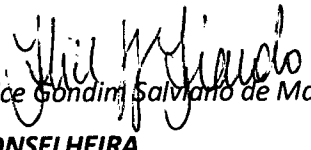
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira

**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar

**CONSELHEIRO RELATOR**